



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 010/2025

Tamarana, 04 de setembro de 2025.

Excelentíssimos Senhores,

Encaminho, por meio deste ofício, para apreciação deste Plenário, o **substitutivo** ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 012/2025, que “Institui tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Tamarana, e dá outras providências.

Contando com a habitual atenção de Vossas Excelências, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Autoria:

Renan Leal Gonçalves

Anauto Souza de Gouveia

Edson de Souza

João Maria Claro dos Santos

Mario Cesar Fabiano

AO

EXMO SR.

RENAN LEAL GONÇALVES

RECEBIDO

EM: 04 / 09 / 2025

Nathalia Ribeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2025

Ementa: Dispõe sobre normas gerais de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Tamarana, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU, E A PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de incentivo e tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 170, inciso IX, e do art. 179 da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Para os fins desta Lei aplicam-se as definições de microempresa e empresa de pequeno porte constantes da legislação federal vigente.

Art. 3º O Município observará, em suas contratações públicas, o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto a:

I – a possibilidade de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações de menor valor, conforme limites legais;

II – a preferência de contratação em caso de empate, nos termos da legislação aplicável;

III – a possibilidade de subcontratação e reserva de cotas, observados os parâmetros fixados em lei federal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas complementares de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que compatíveis com a legislação federal e com a realidade orçamentária do Município.

Art. 5º A regulamentação desta Lei será feita por decreto do Poder Executivo, no que couber, para definir procedimentos específicos de aplicação e acompanhamento.

Art. 6º A execução desta Lei não implicará, por si só, aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nem a criação de novos órgãos ou cargos na estrutura administrativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA

Prefeita

Projeto de Autoria:

Renan Leal Gonçalves

Anauto Souza de Gouvêa

Edson de Souza

João Maria Claro dos Santos Neto

Mario Cesar Fabiano



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição substitutiva é apresentada em razão da necessidade de corrigir vício de iniciativa identificado na redação original do Projeto de Lei nº 012/2025.

Na versão inicial, o texto trazia diretrizes impositivas ao Poder Executivo, incorrendo em ingerência indevida do Legislativo sobre a administração municipal, uma vez que compete ao Prefeito propor normas sobre licitações e contratações da Administração Pública Municipal.

O substitutivo ora apresentado mantém o objetivo central da proposta, que é incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte do Município de Tamarana, mas ajusta sua redação para respeitar os limites constitucionais estabelecendo normas gerais (em consonância com a Constituição Federal e a LC 123/2006) e resguardando a competência do Executivo para regulamentar e implementar as medidas de incentivo.

Com isso, a proposição passa a ter plena segurança jurídica, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com o desenvolvimento econômico local.

Diante disso, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente substitutivo.